



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

DESPACHO

Processo Licitatório nº **129/2024**

Pregão Eletrônico nº **22/2024**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE FOTOCOPIADORAS E IMPRESSORAS.**

Interessado: **COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, referente ao Edital do Pregão supramencionado;

Considerando o parecer jurídico exarado nos autos, anexo a este despacho, o qual conclui pela improcedência dos argumentos apresentados na impugnação;

Decido, com fundamento no parecer jurídico e nos termos do Edital, **INDEFERIR** o pedido de impugnação formulado pela empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias questionadas.

Publique-se.

Taguaí-SP, 7 de outubro de 2024

Elidiane Maria Ribeiro da Silva
Pregoeira



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



Parecer Jurídico

Ementa: *Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Impugnação. Restrição ao caráter competitivo. Prazo para envio da proposta diverso do previsto na IN SEGES/ME n.º 73/2.022. Não cabimento. Legalidade.*

Processo Licitatório n.º: 129/2.024

Pregão Presencial n.º: 022/2.024

Impugnada: Prefeitura Municipal de Taguaí/SP

Impugnante: Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda.

I. Breve Relatório

Foi encaminhado a esse Departamento Jurídico, mediante protocolo n.º 2900/2.024, requerimento de impugnação ao Edital do Processo Licitatório n.º 129/24, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 022/24, de autoria da empresa 'Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda.', CNPJ sob o n.º 000.946.478/0001-09, no qual argumenta que a previsão do prazo de 30 (trinta) minutos para a apresentação da proposta readequada, previsto no item 6.2.14.1, estaria em desacordo com a determinar existente no § 2º, do artigo 29 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2.022.

Ademais, também requer que sejam revistas as exigências constantes nas alíneas "p" e "n", do item I.A do Anexo I do edital, nas quais consta o limite temporal de uso



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



das máquinas a serem locadas para a Administração em no máximo 04 (quatro) anos, sob a alegação que tal fato estaria restringindo o caráter competitivo do certame.

II. Do Mérito

Primeiramente, no que se refere a discrepância entre o prazo para a entrega das propostas readequadas previsto no item 6.2.14.1 do edital em tela, ou seja, 30 (trinta) minutos, e o lapso temporal previsto § 2º, do artigo 29 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2.022, isto é, 02 (duas) horas, esclarecemos que a última norma tem caráter federal, direcionando-se a regulamentar os procedimentos licitatórios próprios do governo federal.

Vale destacar que, a Carta Magna promulgada em 1.988 confere aos municípios o 'status' de entes federativos e, portanto, eles gozam de autonomia tanto na esfera gerencial, quanto na legislativa. Em outras palavras, os municípios possuem autoridade e competência para regulamentarem, por meio de ato normativo, seus próprios procedimentos licitatórios, desde que observem os princípios gerais contidos na Lei n.º 14.133/2.021.

Em razão do exposto, resta certo que o município de Taguaí não está vinculado às normas federais estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2.022, possuindo discricionariedade para definir prazos e requisitos em conformidade com sua realidade administrativa.

Aliás, nesse sentido transcrevemos parte de brilhante artigo do professor e Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT, Dr. Luiz Henrique Lima, publicado na revista digital do "Instituto Rui Barbosa", onde ensina que:

"A regulamentação poderá ser feita pelos estados, Distrito Federal e municípios ou no âmbito de Poderes e órgãos autônomos, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

(...)

Praça: Expedicionário Antonio Romano de Oliveira n° 44 – Tel / Fax (14) 3386-9040
CEP. 18.890-091 – Taguaí – S.P. E-Mail: secretaria@taguai.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



Entre outros, são exemplos de itens que demandam normatização:

(...)

XIV – prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo;”

(<https://irbcontas.org.br/artigos/regulamentos-na-nova-lei-de-licitacoes/>)

Por fim, frisa-se que em razão da modalidade licitatória em questão, isto é, pregão eletrônico, bem como de sua baixa complexidade, ou seja, a licitação trata de apenas um item, é possível constatar que o prazo previsto no item 6.2.14.1 do edital licitatório está em perfeita harmonia com os princípios e diretrizes aplicáveis ao caso, respeitando integralmente o interesse público e resguardando as prerrogativas inerentes aos licitantes.

Por outro lado, no que tange a arguição de cerceamento do caráter competitivo do certame, observamos que, via de regra, tal circunstância se verifica quando ocorre a prática de atos de corrupção e/ou imposições de restrições competitivas pela própria Administração e, por fim, por condutas anti - concorrenciais perpetradas pelos particulares.

Segundo o impugnante aduz, as disposições contidas nas alíneas “p” e “n”, do item 1.A do Anexo I do edital se enquadrariam, hipoteticamente, no segundo caso descrito acima.

Ocorre que, as alíneas já mencionadas tão somente estipulam um prazo máximo de uso para as máquinas que serão cedidas à Administração, mais especificamente, 04 (quatro) anos de uso.

De um lado, tal lapso é importante para que a Administração Pública não receba equipamentos eletrônicos com características ou partes patentes de degradação inerente ao uso e/ou manuseio, bem como que não apresentem engelhamento.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



Por outro lado, o limite máximo de tempo de uso dos equipamentos não impõe nenhuma restrição que tenha o condão de limitar a competição ao ponto de viciar o procedimento e, muito menos, de direcioná-lo a favor de um ou outro licitante, pelo contrário, ela simplesmente resguarda o Poder Público de receber equipamento obsoletos.

Aliás, a Administração não apenas pode, como deve, agir no sentido de zelar pela qualidade dos bens que serão instalados em suas dependências e, conseqüentemente, servirão de suporte aos servidores para que prestarem o competente serviço público.

Por fim, porém não menos importante, destacamos que o edital não exigiu que os equipamentos tivessem uma marca específica ou uma condição técnica restrita ou, ainda, características que os vinculassem a apenas um certo fornecedor, bem como não criou obstáculos na habilitação ou outra fase do certame que dificultasse ou impossibilitasse a ampla concorrência.

III. Da Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto é o presente PARECER no sentido de opinar, s.m.j., que ambos os itens do edital licitatório impugnado se encontram dentro das diretrizes legais atinentes ao caso, resguardado o interesse público, portanto, a interposição de impugnação ao edital de autoria da empresa Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda. não merece acolhimento.

É o PARECER.

Taguaí, 04 de outubro de 2.024.

Praça: Expedicionário Antonio Romano de Oliveira nº 44 - Tel / Fax (14) 3386-9040
CEP. 13.890-091 - Taguaí - S.P. E-Mail: secretaria@taguai.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções.

TRAMITAÇÃO DE PROCESSO

PROTOCOLO Nº 0000002900 / 2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 03/10/2024

HORA: 14:49:08

REQUERENTE: COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

ASSUNTO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

RESPONSÁVEL: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

SOLICITA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 22/2024

TRÂMITE Nº 3

DATA: 04/10/2024

HORA: 15:40:28

DO SETOR: PROCURADORIA MUNICIPAL

STATUS DO PROCESSO: ANDAMENTO

PARA O SETOR: LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1

RELATOR:

D E S P A C H O

PARECER EM ANEXO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Prç Exped. Antônio Romano de Oliveira, Nº 44 - Centro
1433869040



PROTOCOLO

2024

Processo/Protocolo: 0000002900 / 2024 Chave: 11349M1410P Data: 03/10/2024 Hora: 14:49:08

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Requerente: COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Endereço: NEYDE MODESTO DE CAMARGO

DDD - Telefone: 19 3741-3080

CNPJ/CPF: 00946478000109

RG:

Número: 305

CIDADE Taguaí

Vem mui respeitosamente, requerer a V. Exa., que se digne:

SOLICITA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 22/2024

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

03/10/2024

ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Responsável Atual pelo Processo/Protocolo

Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Prç Exped. Antônio Romano de Oliveira, Nº 44 - Centro
1433869040



Comprovante de Protocolo

Processo/Protocolo: 0000002900 / 2024 Chave: 11349M1410P Data: 03/10/2024 Hora: 14:49:08

Requerente: COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Responsável: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Histórico: SOLICITA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 22/2024

Prezado(a) Contribuinte, acompanhe
este Protocolo através do site:
www.taguai.sp.gov.br, dentro de
Serviços Web - Consulta de Protocolo,
utilizando a chave: 11349M1410P

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS ÚTEIS



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: PE 22/2024	Número do Processo Interno: 129/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico	Abertura: 08/10/2024 - 09:00
Orgão: Prefeitura Municipal de Taguai	Município: Taguai / SP

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
03/10/2024 - 11:28:17	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 129/24	-	Aguardando Julgamento
A empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.946.478/0001-09, com sede, AVENIDA NEYDE MODESTO DE CAMARGO, 305 CHACARAS CAMPOS DOS AMARAIS - Campinas, SP, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.946.478/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/11/1995
NOME EMPRESARIAL COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPIMAQ DE CAMPINAS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV NEYDE MODESTO DE CAMARGO	NÚMERO 305	COMPLEMENTO *****
CEP 13.082-040	BAIRRO/DISTRITO CHACARAS CAMPOS DOS AMARAIS	MUNICÍPIO CAMPINAS
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIANA@COPIMAQ.COM.BR		TELEFONE (19) 3741-3080
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/03/2003
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/10/2024 às 14:58:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2561/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 129/24

A empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.946.478/0001-09, com sede, AVENIDA NEYDE MODESTO DE CAMARGO, 305 CHACARAS CAMPOS DOS AMARAIS - Campinas, SP, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até (3) três dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o Item 4.1 do EDITAL.

II - DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A subscrevente tem interesse em participar do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 129/24**, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE FOTOCOPIADORAS E IMPRESSORAS."**

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação e jurisprudência vigentes, sobreveio as seguintes inconsistências quanto ao:

Anexo I do Termo de Referência

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.A. Equipamentos de Impressão e Cópia:

Multifuncional Monocromática Tipo 1 (Grande):

p) Com no máximo 4 (quatro) anos de uso.

Multifuncional Monocromática Tipo 2 (Média):

n) Com no máximo 4 (quatro) anos de uso.

6.2.14.1 - O prazo para o envio da proposta readequada é de 30 minutos, contados a partir da solicitação pelo pregoeiro;

III- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL.

A presente alegação encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas.

Conforme determina o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna, a administração poderá fazer exigências de qualificação técnica APENAS no limite do indispensável, e com robusta justificativa, vejamos:

“Art. 37 (...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifos nossos)

Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; (grifos nossos)

1.1. SOLICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS:

As descrições solicitadas para que os equipamentos ofertados, tenham “**no máximo 4 (quatro) anos de uso**”, não trazem quaisquer benefícios a este órgão.

Assim, a Administração não deve se basear considerando unicamente o preço, deve atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto (serviço) confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal “menor preço” com o “mais barato”.

Por vezes, a fim de almejar a *melhor proposta (proposta mais vantajosa)*, deverá a Administração realizar uma contratação em que serão verificados outros critérios que não exclusivamente o pecuniário, a fim de promover a melhor contratação de TIC.

Ressalta-se o Art. 11 da Lei 14.133. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a **justa competição**;*

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

*IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**. (grifos nosso)*

Do artigo mencionado observamos que ao aceitar utilização de equipamentos com “**no máximo 4 (quatro) anos de uso**” a administração deixa de prestigiar diretamente diversos pontos do texto legal.

Acrescenta-se ainda que, para a contratação da proposta mais vantajosa, é preciso cumprir o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Quando se solicita que os equipamentos ofertados, sejam de “**no máximo 4 (quatro) anos de uso**”, não há igualdade de competição, ferindo também o PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Contratar produtos de qualidade é cumprir o PRINCÍPIO DA ECONOMIA, o qual prescreve que a compra com qualidade é aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura, o que não se pode esperar de equipamentos com longo histórico de uso.

Não há que se falar em manutenção duradoura, garantia de qualidade ou eficiência contínua ao se contratar equipamentos “**no máximo 4 (quatro) anos de uso**” em detrimento de equipamentos de “primeiro uso”.

Pelos fatos acima, temos ainda que será CLARAMENTE PRIVILEGIADA, aquela empresa que atualmente executa os contratos cujo objeto assimilam-se com o presente pregão, isto

porque já tem os equipamentos instalados sem a necessidade de sua substituição. E de igual forma, empresas que já possuam os equipamentos em estoque serão favorecidas com relação aos licitantes que nem mesmo poderão adquirir o equipamento novos de primeiro uso, por ser economicamente discrepante o valor de um equipamento novo com o valor de um equipamento já em uso.

Outrossim, em prestígio ao Princípio da razoabilidade, considerando o grande volume de equipamentos requisitados pela administração, não há que se falar em razoabilidade ao considerar que uma empresa atuante no ramo de Outsourcing terá disponível em seu estoque 68 unidades que atendam as especificações do edital, o que evidencia ainda mais o favorecimento ao atual fornecedor.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (*inciso IV do art. 170 da Constituição Federal*).

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o ACÓRDÃO 1631/2007 – PLENÁRIO:

4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia

O princípio da Eficiência dispõe que a atividade administrativa seja exercida com presteza, busca de perfeição e bom rendimento funcional.

Além dos fatos mencionados, cabe destacar que o interesse público é o motivo determinante último de qualquer contratação pública. Assim, se uma contratação for praticada sem que se observe essa premissa – a consecução do interesse público –, ela estará viciada por desvio de finalidade (desvio de poder).

1.2. PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTA READEQUADA:

A solicitação do Item 6.2.14.1 “o prazo para o envio da proposta readequada é de 30 minutos, contados a partir da solicitação pelo pregoeiro”, compromete a legalidade do processo

licitatório, sabendo que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** em seu Art. 29 menciona:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital

*§ 2º O edital de licitação **deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período**, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, **para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.** (grifos nosso)*

Destarte, depreende-se que o prazo de 30 minutos para envio da proposta readequada está em desconformidade com a norma legal, devendo, portanto, ser modificado para 2 horas.

2. DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL.

A pretensão de reforma do edital encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas.

Nessa toada temos o teor da Súmula 473 STF:

Súmula 473 STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por todo exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada **PROCEDENTE**, com a suspensão do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 129/24**, para que sejam modificadas e revistas as solicitações mencionadas na Introdução deste documento, no que pese aos itens **"Multifuncional Monocromática Tipo 1 (Grande): p) Com no máximo 4 (quatro) anos de uso.**

Multifuncional Monocromática Tipo 2 (Média): n) Com no máximo 4 (quatro) anos de uso."

6.2.14.1 - O prazo para o envio da proposta readequada é de **30 minutos**, contados a partir da solicitação pelo pregoeiro;

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 03 de Outubro de 2024



RESPONSÁVEL: LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS

R.G.: 27.220.825-7 CPF: 148.009.677-67

Cargo: DPTO.LICITAÇÕES